



**Prefeitura Municipal de Marabá**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
**Procuradores Municipais**

PARECER Nº: **361/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **050505383.000019/2026-24**

REQUERENTE: **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**

**OBJETO: ANÁLISE JURÍDICA DE ADESÃO DA SEMED A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 071/2025 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO VERDE/GO-OBJETO ESPAÇOS MODULARES MULTIUSO (EMM) PRÉ-FABRICADOS**

**E M E N T A : DIREITO ADMINISTRATIVO.**  
**ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO.**  
**RECOMENDAÇÕES. OPINIÃO FAVORÁVEL.**

## **1. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise do pedido formulado pelo Secretário Municipal de Educação de Marabá, visando a ADESÃO à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP) Nº 071/2025, derivada do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90071/2025-CPL, gerenciado pelo Fundo Municipal de Educação de Rio Verde, Goiás. O objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de Espaços Modulares Multiuso (EMM) pré-fabricados, incluindo acessórios para melhoria de desempenho, mobilização e montagem.

2. O objeto da pretendida contratação consiste na aquisição de **Espaços Modulares Multiuso (EMM) pré-fabricados**, incluindo todos os acessórios necessários para a melhoria do desempenho, bem como os serviços de mobilização e montagem dessas estruturas, visando atender às necessidades emergenciais de ampliação da infraestrutura da rede física escolar do Poder Executivo do Município de Marabá. A empresa detentora da ata e alvo da presente adesão é a **CESAR SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.404.654/0001-92. O valor total estimado para esta contratação alcança a monta de **R\$ 5.010.128,00** (cinco milhões, dez mil, cento e vinte e oito reais).

3. A instrução processual teve início com o Termo de Abertura de Processo (Documento ID 1732596) e o respectivo Termo de Encaminhamento (Documento ID 1732644). Na sequência, a área técnica da SEMED elaborou o Documento de Formalização de Demanda (DFD), constante no Documento ID 1732655, no qual restou materializada a necessidade da Administração Pública em promover a expansão imediata da rede de ensino para suprir o crescente déficit de vagas, optando-se por estruturas modulares em razão da celeridade de implantação em comparação com as obras de alvenaria tradicional.

4. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos: Termo de Abertura de Processo (1732596), Termo de Encaminhamento (1732644), Documento de Formalização de Demanda - DFD (1732655), Justificativa para a Adesão (1732736), Ata de Registro de Preços - ARP (1735921), E-mail - SOLICITAÇÃO A ADESÃO (1736635), Ofício \_003\_2026\_DILOG\_SEMED\_a\_empresa\_CESAR\_UL (1735947), Ofício \_003 - RESPOSTA\_\_ Ofício de \_Adesao\_CESAR (1735965), Ofício \_008\_2026\_DILOG\_SEMED\_a\_PREFEITURA\_DE\_RIO\_VE (1735977), Ofício RESPOSTA\_\_Autorizacao\_Atade\_Registro\_de\_Preco\_\_ (1735998), E-mail Enviados- COTAÇÃO (1736624), Cotação LC MODULAR (1736655), Cotação GL ENGENHARIA (1736662), Cotação

CONSTRUTORA F&F (1736672), Cotação MD SERVIÇOS (1736682), Cotação - Banco de Preços (1742139), Estudo Técnico Preliminar - Adesão 14.1333/21 (1732804), Relatório Pesquisa de Preços Adesão (1735708), Documento - EDITAL\_90071\_ASS (1736090), Termo de Referência ( Processo Original) (1736132), Contrato autorizado - processo ORIGINAL (1736145), Documento - Parecer Controle Interno (Processo Original) (1738402), Documento - Parecer Jurídico (Processo Original) (1738697), Anexo \_NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO (1736207), Ata de Sessão \_TERMO DE JULGAMENTO (1736237), Adjudicação e Homologação (1736253), Publicação \_ATA DE REGISTRO PNCP (1736268), Publicação Relação de Itens PNCP (1737198), Documento - Lei 17.767/2017 (1736289), Documento - Lei 17.761/2017 (1736304), Portaria AUTORIDADE COMPETENTE (1736315), QDD - Quadro detalhado de despesas - Saldo das dotações orçamentárias (1738375), Despacho Designação Gestor Contrato (1736316), Despacho Designação Fiscal Contrato (1736338), Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato (1736353), Cadastro Atualizado no SICAF (1736425), Certidão CEIS/CNEP (1742467), Certidão CMEP (1736440), Certidão de Regularidade do FGTS (1742446), Anexo Autenticidade FGTS (1742458), Certidão Negativa de Falência (1736472), Certidão Negativa Estadual (1736473), Anexo Validação Certidão Estadual (1736476), Certidão Negativa Federal (1736483), Anexo validação Certidão Federal (1736487), Certidão Negativa Municipal (1736495), Certidão Negativa Trabalhista (1736498), Certidão positiva com efeitos de negativa (1736504), Anexo Certidão TCU (1738460), Anexo outras CERTIDÕES (1736556), CNPJ (1736512), Contrato Social (1736516), Documento do Representante da Empresa (1736523), Certidão AUSÊNCIA DA SOLICITAÇÃO PELO SISTEMA COMPRAS.GOV - (1743287), Anexo - DOC. DE QUALIFICAÇÃO (1738413), Solicitação de Despesa - ASPEC (1742146), Ofício 8 - Solicitação de Parecer Orçamentário. (1738750), Parecer Orçamentário 598 PARECER ORÇAMENTÁRIO - CONTRATACÃO (1745082), Minuta de Contrato (1747085), Declaração de Adequação Orçamentária (1747608), Autorização da Autoridade Competente (1747614), Justificativa de Consonância Planejamento Estratégico 1747686, Ofício 9 (1747637), Portaria da Coordenação de Licitação (1761837), Ofício - Solicitação de Análise e Parecer Jurídico 106 (1761850), Anexo - Extrato FGTS (1769924), Anexo - Extrato CMEP (1770891), Anexo - Autenticação CND Trabalhista (1771020) e Anexo - validação Certidão Municipal (1771784).

5. O presente procedimento encontra-se devidamente autorizado pelo Secretário Municipal de Educação (1747614), em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 2017 (1736304), posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 17.767, de 2017 (1736289).

6. É o relatório.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

## 3. DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

7. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade solicitante no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

8. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação/adesão, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

9. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço

estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

10. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

11. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionabilidade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

#### 4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

12. Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133, de 2021 e o Decreto Municipal nº 405, de 2023, prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante.

13. Os conceitos constam no artigo 2º da Lei nº 14.133, de 2021, que foram reproduzidos no Decreto Municipal, o qual assim estabelece:

##### Lei 14.133, de 2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, para integrar o registro de preços.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133, de 2021, regramento também adotado no art. 31 do Decreto Municipal nº 405, de 2023:

##### Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

**§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:**

**I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;**

**II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;**

**III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.**

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

**II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)**

14. No caso em tela, a Secretaria Municipal de Educação busca adesão à ata de registro de preços do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO VERDE/GO**.

15. Nessa perspectiva, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades não participantes poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da ARP para celebração de futuros contratos.

16. Consta na ata de registro de preços (1735921), especificamente na **CLÁUSULA QUARTA, ITEM 4.6**, que:

“A ata de registro de preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador e aceitação do fornecedor, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 14.133/21 e no Decreto Municipal nº 185/2023.”

## 5. DA JUSTIFICATIVA E VANTAJOSIDADE

17. O Secretário Municipal de Educação, apresentou Justificativa para a Adesão (1732736):

### JUSTIFICATIVA PARA ADESÃO

Processo nº 050505383.000019/2026-24

#### Objeto:

A Adesão a Ata de Registro de Preço nº 071/2025, derivada do Pregão Eletrônico nº 90071/2025, justifica-se pela necessidade estratégica de expansão imediata da rede física escolar, fundamentando-se nos princípios da eficiência e celeridade previstos na **Lei nº 14.133/2021**. A utilização de Espaços Modulares Multiuso (EMM) pré-fabricados oferece uma solução de alta performance que minimiza o tempo de execução e os transtornos típicos de obras convencionais no ambiente escolar, garantindo a continuidade do calendário letivo. Ao optar pela adesão, a Secretaria assegura a vantajosidade econômica por meio da economia de escala e elimina o custo administrativo de um novo certame, atendendo com prontidão ao interesse público e ao direito fundamental à educação por meio de estruturas modernas, seguras e adaptáveis.

#### Enquadramento legal:

Art. 86 §2º da Lei nº 14.133/21 e Art. 31, I, Decreto nº 405/2023.

#### Razões para a utilização da adesão

A utilização da adesão à ata de registro de preços para a aquisição de **Espaços Modulares Multiuso (EMM)** pré-fabricados, sob a égide da **Lei nº 14.133/2021**, encontra respaldo em princípios que visam a otimização das contratações públicas.

A medida alinha-se, primordialmente, ao **princípio da eficiência** (Art. 5º), pois ao aproveitar um certame já realizado, a Administração evita a duplicidade de esforços e o custo operacional de um novo processo licitatório completo, garantindo celeridade ao atendimento do interesse público.

Sob o prisma da **economicidade** (Art. 5º), a adesão permite que o órgão usufrua de preços já negociados em escala, frequentemente mais vantajosos do que os obtidos em licitações isoladas. Isso resulta em uma gestão mais racional dos recursos públicos na aquisição dos sistemas modulares.

No que tange à operacionalização, a Lei nº 14.133/2021 disciplina a adesão no seu **Art. 86, §§ 2º e 3º**. Para a aquisição de EMMs, a viabilidade jurídica sustenta-se em duas frentes:

1. **Adesão Intragovernamental (§ 2º):** Quando o órgão aderente pertence à mesma esfera de governo do órgão gerenciador. É o caso típico de unidades escolares que utilizam a ata registrada pela Secretaria de Educação de seu próprio estado ou município.
2. **Adesão Intergovernamental (§ 3º):** Quando a adesão ocorre entre esferas de governo

distintas. Nestes casos, a norma exige a anuência do órgão gerenciador e a demonstração cabal de que a adesão é mais vantajosa do que a abertura de um certame próprio.

Dessa forma, a adesão à ata para o fornecimento de espaços modulares configura uma estratégia administrativa inteligente, unindo segurança jurídica, rapidez na entrega e economia ao erário.

#### **Considerações**

Conclui-se que a utilização da **ARP nº 071/2025** para o fornecimento de EMMs pré-fabricados é o caminho mais vantajoso para a Administração. Sob a égide da Nova Lei de Licitações nº **14.133/2021**, essa estratégia concilia economia de escala com agilidade na execução, permitindo que as escolas de Ensino Fundamental e Infantil recebam espaços modernos e adequados, transformando o investimento público em benefício direto ao aprendizado.

18. Desse modo, a adesão à ata de registro de preços tem como pressupostos a comprovação da vantajosidade na adoção dessa medida, o que pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada. Logo, a motivação para adesão à referida ata para a contratação dos itens nela constantes reside na necessidade desta Secretaria Municipal de Educação em promover a rápida expansão da infraestrutura escolar municipal, garantindo o atendimento à demanda por vagas de forma ágil e eficiente, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar.

#### **6. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO**

19. Para que seja possível a adesão à ata de registro de preços, deve ser demonstrada a vantajosidade econômica por meio de pesquisa de preços atualizada, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se que não é suficiente a mera comparação dos valores constantes na ata com orçamentos isolados; exige-se uma análise crítica que comprove que a adesão é a opção mais econômica para o erário.

20. Quanto ao preço, a adesão foi devidamente justificada e amparada pelo **Relatório de Pesquisa de Preços (1735708)**. Referido relatório utilizou parâmetros combinados, incluindo consultas à plataforma "Banco de Preços" e cotações diretas junto a fornecedores especializados (LC Modular, GL Empreendimentos, Construtora F&F e MD Serviços), atestando que os valores registrados pela empresa CESAR SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA (total global de R\$ 5.010.128,00) são aproximadamente 7% inferiores à média de mercado apurada (R\$ 5.355.593,46). Tal cenário confirma a vantajosidade da adesão em detrimento da abertura de um certame licitatório próprio.

#### **7. DA CONSULTA E ACEITAÇÃO PRÉVIA**

21. Verifica-se que há nos autos consulta da SEMED, por meio do Ofício nº 008/2026-DILOG/SEMED (1735977), acerca da possibilidade de adesão à ata. O Secretário Municipal de Educação de Rio Verde/GO autorizou a adesão solicitada pela SEMED e informou a existência de saldo através do Ofício nº 029/GAB/SME (1735998). Por fim, a empresa CESAR SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA concordou com o fornecimento conforme documento Ofício \_003 - RESPOSTA\_\_\_ Ofício de \_Adesao\_\_CESAR (1735965).

22. A ARP em tela está vigente, com termo final previsto para 11/12/2026, conforme extrato de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (1736268).

23. Cumpre registrar, ainda, que os requisitos legais de habilitação para contratações administrativas por meio de adesão à ata de registro de preços não dispensam as futuras contratadas da comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista. Para tanto, foram juntadas as certidões da empresa CESAR SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA: Cadastro atualizado no SICAF (1736425); Certidão Negativa Correccional da CGU - CEIS/CNEP (1742467); Certidão de Regularidade do FGTS (1742446); Certidão Negativa Estadual de Goiás (1736473); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Federal (1736483); Certidão Municipal de Aparecida de Goiânia/GO (1736495); Certidão Negativa Trabalhista (1736498); e Certidão de consulta ao CMEP de Marabá (1736440).

24. **Nesta senda, recomendamos ao órgão competente verificar a autenticidade e a validade das certidões no momento da assinatura do contrato.**

25. Cabe esclarecer que há previsão de diferentes espécies de limites à adesão de órgãos não participantes, dentre eles os limites individuais e o global, conforme previsão contida no artigo 86, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021.

**Lei nº 14.133, de 2021.**

Art. 86.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

26. O **limite individual** permite que cada órgão ou entidade não participante possa aderir a até 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

27. De outro lado, o **limite global** não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. Deverá a autoridade competente observar rigorosamente os limites estabelecidos legalmente, contabilizando as adesões já efetivadas para garantir a observância ao art. 86, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021.

28. **Deverá a autoridade competente observar os limites estabelecidos legalmente, contabilizando as adesões já efetivadas.**

## 8. DA MINUTA DE CONTRATO

29. A **Minuta de Contrato (1747085)** juntada aos autos segue o padrão regulamentar e reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, pois descreve adequadamente o OBJETO (Cláusula Primeira); a VIGÊNCIA E A PRORROGAÇÃO (Cláusula Segunda); o MODELO DE EXECUÇÃO (Cláusula Terceira); a GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL (Cláusula Quarta); a SUBCONTRATAÇÃO (Cláusula Quinta); o PREÇO (Cláusula Sexta); o PAGAMENTO (Cláusula Sétima); o REAJUSTE (Cláusula Oitava); as OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (Cláusula Nona); as OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (Cláusula Décima); a GARANTIA DE EXECUÇÃO (Cláusula Décima Primeira); as INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (Cláusula Décima Segunda); a EXTINÇÃO CONTRATUAL (Cláusula Décima Terceira); a DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Cláusula Décima Quarta); os CASOS OMISSOS (Cláusula Décima Quinta); as ALTERAÇÕES (Cláusula Décima Sexta); a PUBLICAÇÃO (Cláusula Décima Sétima); a PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (Cláusula Décima Oitava); e o FORO (Cláusula Décima Nona).

30. Contudo, cumpre fazer uma ponderação jurídica acerca da **Cláusula Segunda - Da Vigência e Prorrogação**. A minuta atual prevê, em seu item 2.2, que o prazo será automaticamente prorrogado quando o objeto não for concluído no período firmado. Em seguida, o item 2.3 afirma que a contratada não tem direito subjetivo à prorrogação.

31. **Verifica-se aqui uma pequena incongruência técnica redacional. Em contratos administrativos de escopo (fornecimento de bens e montagem com termo certo), a prorrogação nunca deve ser considerada "automática" por decurso natural do tempo. A prorrogação de prazos de execução e vigência, conforme o regime jurídico de direito público, demanda sempre a formalização tempestiva de termo aditivo, devidamente justificado pelos fiscais de que o atraso não decorreu de culpa exclusiva da contratada, visando manter a segurança jurídica do vínculo. Desse modo, a exclusão da previsão de prorrogação automática torna o texto mais harmônico com o comando de que não há direito subjetivo à dilação temporal.**

32.

## 9. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

33. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

34. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

35. No caso concreto, a Administração acostou aos autos o Parecer Orçamentário nº 598/2026/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (1745082) e a Declaração de Adequação Orçamentária (1747608), assinados pelo Secretário Municipal de Planejamento e pelo Secretário de Educação, respectivamente.

36. Encontra-se, adicionalmente, o QDD - Quadro Detalhado de Despesas (1738375), documento que comprova o saldo disponível nas dotações orçamentárias e assegura o lastro financeiro necessário para a execução da despesa em conformidade com os instrumentos de planejamento

37. Consta do Parecer Orçamentário nº 598/2026/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (1745082):

#### **PARECER ORÇAMENTÁRIO**

Informamos a Vossa Senhoria a **Existência de Previsão de Dotação Orçamentária** para atender as despesas com o **PROCESSO ADMINISTRATIVO** nº 050505383.000019/2026-24 referente a **ADESÃO A ATA SRP** nº 071/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO – alusivo ao Processo Administrativo nº 84342/2025 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE RIO VERDE - GO – **UNIDADE GESTORA:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO VERDE - GO / Pessoa Jurídica: CESAR SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA - CPF/CNPJ: 08.404.654/0001-92 – **UNIDADE INTERESSADA:** Unidades Gestora Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Marabá, para **AQUISIÇÃO DE ESPAÇOS MODULARES MULTIUSO (EMM) PRÉ-FABRICADOS PARA ATENDER A DEMANDA/NECESSIDADE DAS UNIDADES ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E DE EDUCAÇÃO INFANTIL, DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA - SEMED - PMM**

As despesas serão consignadas às seguintes dotações orçamentárias, Exercício 2026:

100901.12 361 0008 2.122 Gestão Ensino Fundamental;;

Elemento de Despesa:

4.4.90.52.00 - Equipamento e Material Permanente.

Subelemento:

4.4.90.52.99 – Outros Materiais Permanentes.

#### **10. DA DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS**

38. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida

pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de omissão de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. [\(Regulamento\) Vigência](#)

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

Art. 9º [...]

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

39. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, por sua vez, trata das regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

40. No presente caso da adesão, foi designado o Gestor de Contratos (1736316) e os Fiscais de Contratos (1736338), os quais prestaram o devido Termo de Compromisso e Responsabilidade (1736353). No entanto, tendo em vista a necessidade de se indicar um Agente de Contratação responsável pela condução do procedimento em análise, verifica-se que os autos foram instruídos com a Portaria nº 3984/2025-GP (1761837), que nomeia os agentes e pregoeiros da Coordenação de Licitação. Nesse sentido, recomenda-se que o ato de designação específica para este feito seja oportunamente comprovado nos autos para fins de regularidade processual.

## 11. DA PUBLICIDADE DO TERMO DE CONTRATO

41. **Há que se ressaltar que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital**

no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

42. Por fim, recomenda-se observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD), para que os contratos administrativos não mencionem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los. Os representantes da Administração deverão ser identificados apenas com a matrícula funcional. Com relação aos representantes dos futuros contratados a identificação pode ser somente pelo nome, em consonância com o contido no §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado.

## 12. DA CONCLUSÃO

43. Ante todo o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, OPINO de forma FAVORÁVEL pelo prosseguimento do presente processo, desde que cumpridas as seguintes recomendações:

- a) Recomendo ao órgão competente que realize a conferência da validade e autenticidade das certidões;
- b) Promover a exclusão ou adequação redacional do item 2.2 da Minuta de Contrato (Documento ID 1747085), suprimindo a expressão que sugere "prorrogação automática" do prazo, uma vez que se trata de contrato por escopo;
- c) Juntada aos autos a designação específica e atualizada do Agente de Contratação responsável pelo feito, conforme exigência do art. 8º da Lei nº 14.133/2021 e do art. 11 do Decreto Municipal nº 383/2023;
- d) Publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial do Estado (DOE), no Diário Oficial do Município (DOM) e no Portal do TCM/PA;

44. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica

É o parecer.

À consideração do Procurador-Geral do Município.

Marabá, 22 de abril de 2026.

*Documento Assinado Eletronicamente*

**Kellen Noceti Servilha Almeida**

Procuradora Municipal

**Portaria nº 650/2004-GP**

**OAB nº 10.208**



Documento assinado eletronicamente por **Kellen Noceti Servilha Almeida**, Procurador(a) Municipal, em 22/04/2026, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144181064682679



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1820684** e o código CRC **FD15B9A8**.

---

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970  
progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505383.000019/2026-24

SEI nº 1820684



**Prefeitura Municipal de Marabá**  
Procuradoria-Geral Do Município  
Departamento de Homologação

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO COM RESSALVAS Nº 1825342/2026/PROGEM-HOM/PROGEM-PMM**

Processo nº 050505383.000019/2026-24

Aprovo, em linhas gerais, o **Parecer nº 361/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**, porquanto atende aos requisitos de legalidade e controle prévio da contratação, **HOMOLOGANDO-O**, com a seguinte **RESSALVA**, que passa a integrar sua fundamentação:

**1. Da ressalva quanto à vigência contratual**

No tocante à recomendação de supressão da cláusula de **prorrogação automática da vigência**, entendo necessária sua **retificação**.

Isso porque, tratando-se de contratação que prevê a conclusão de escopo definido (fornecimento e montagem de estruturas modulares), incide diretamente o **art. 111 da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual a vigência contratual **prorroga-se automaticamente** quando o objeto não for concluído no prazo inicialmente pactuado.

Assim, a manutenção da vigência independe de termo aditivo, constituindo efeito legal automático, vinculado à conclusão do objeto.

Registre-se, contudo, que o termo aditivo permanece necessário para alterações contratuais (prazo de execução, valor ou escopo); eventual atraso por culpa da contratada enseja aplicação de sanções, nos termos do art. 111, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

**2. Determinação**

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o Parecer nº 361/2026, **com a ressalva acima consignada**. RECOMANDA-SE a manutenção da cláusula de prorrogação automática da vigência na minuta contratual, adequando-se o entendimento jurídico interno ao disposto no art. 111 da Lei nº 14.133/2021.

Proceda-se ao regular andamento do feito.

Marabá-PA, 23 de abril de 2026.

*Documento Assinado Eletronicamente*  
**Rafael Victor Pinto e Silva**  
Procurador Geral - Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Victor Pinto e Silva, Procurador Geral - Adjunto**, em 23/04/2026, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1825342** e o código CRC **BF0A9F09**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

@email\_unidade@, - Site - maraba.pa.gov.br

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505383.000019/2026-24

SEI nº 1825342